RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 725/2025

PROJETO DE LEI Nº 725/2025. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO NUTRICIONISTA NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. SIMILARIDADE COM A LEI MUNICIPAL 6.367/2012. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 725/2025, de autoria do vereador Daniell Rendall, institui o dia municipal do Nutricionista, a ser celebrado no dia 31 de agosto, incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal/RN.

A proposta legislativa foi protocolada em 25 de setembro de 2025, segundo informações extraídas do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo- SAPL.

Consta, nos autos, informações de que nesta Casa Legislativa tramitou Projeto de Lei de autoria do Vereador Ney Lopes Júnior, que possui o mesmo objeto da propositura legislativa e já foi convertida na Lei nº 6.367 de 2012, publicada no Diário Oficial do Município de Natal/RN em 05 de setembro de 2012, fl. 07.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA À LEI MUNICIPAL 6.367 DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

O Projeto de Lei nº 725/2025 institui no calendário oficial do Município de Natal/RN o dia Municipal do Nutricionista.

A matéria da propositura parlamentar se encontra integralmente tratada pela Lei Municipal 6.367 de 05 de setembro de 2012, de autoria do Vereador Ney Lopes Júnior.

Ao realizar um paralelo entre as duas proposições, constata-se que ambas tratam da mesma matéria, sendo idênticas.

A prejudicialidade ocorre quando a proposição parlamentar perde sua razão de existir em razão de lei já promulgada que regula o mesmo objeto, nos termos do art. 198, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Vejamos:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Neste caso, há perfeita identidade de tema entre o PL 725/2025 e a Lei Promulgada 6.367.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 725/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Proponho, ainda, o arquivamento da proposição, por se tratar de matéria já regulamentada por norma municipal em vigor (Lei nº 3.367).

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 02 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - Membro da CLJR